SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008256-07.2016.8.26.0566
Classe - Assunto Protesto - Medida Cautelar
Requerente: Spin Construtora Ltda

Requerido: Sf Comércio de Papeis Eireli Epp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Spin Construtora Ltda. propôs ação cautelar em caráter antecedente contra a ré SF Comércio de Papeis Eireli Epp., requerendo a concessão de liminar para sustação do protesto do título nº 00007640, no valor de R\$ 956,96, com vencimento em 04/07/2016, junto ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos.

Decisão de folhas 15 deferiu a liminar, sustando o protesto e determinando a prestação de caução no valor total do título.

Prestada caução às folhas 26.

No prazo legal, a autora emendou a inicial (folhas 37/40), que foi deferida por meio da decisão de folhas 64, acrescentando os seguintes pedidos: a) declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 956,96, referente ao título nº 7640; b) a sustação definitiva do protesto com a expedição de ofício ao Tabelionato respectivo; c) a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente a 05 (cinco) vezes o valor do título.

A ré, em contestação de folhas 41/45, requereu a improcedência do pedido, alegando que: a) o representante da Cooperativa de Produção de Esquadrias de Aço e Alumínio - COPEMA, Sr. Robson, em meados de junho do corrente ano entrou em contato com a empresa ré a fim de adquirir plástico bolha e fita adesiva; b) apesar de ser cliente há anos a venda não foi concretizada por constarem restrições de crédito em nome da Cooperativa; c) o mesmo representante entrou em contato novamente a fim de efetuar a compra das mesmas mercadorias, porém, a venda deveria ser faturada em nome de Spin Incorporadora Ltda. e entregue na Cooperativa; d) foram encaminhados e-mails pela COPEMA contendo informações cadastrais da autora Spin; e) as referências positivas da

autora permitiram a aprovação do cadastro e o pedido foi liberado e faturado o que ocasionou a emissão da nota fiscal eletrônica e título nº 00007640 em nome da autora Spin Incorporadora Ltda, no valor de R\$ 961,73 e com vencimento em 05/07/2016; f) a autora tinha total conhecimento da transação e também foi cientificado do vencimento do título; g) a mensagem eletrônica do dia 03/08/2016 da Copema comprova o recebimento da mercadoria; h) até a data do ajuizamento da ação não foi efetuado o pagamento por parte da autora.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica de folhas 66/68.

A ré, em contestação de folhas 70/75, com relação à emenda à inicial, alega que: a) não praticou ilegalidade ao protestar o título, eis que a mercadoria foi devidamente entregue e acompanhada e nota fiscal eletrônica; b) inexiste o dever de indenizar, tendo em vista que agiu no exercício regular de direito.

Réplica de folhas 79/82.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, porque impertinente a produção da prova oral ou pericial.

A duplicata é um título causal, ou seja, encontra-se vinculada à relação jurídica que lhe dá origem que é a compra e venda, devendo a entrega da mercadoria ou a prestação do serviço ser comprovada documentalmente.

A duplicata sem aceite, por documentar um crédito decorrente de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, deve ser acompanhada do comprovante da entrega da mercadoria ou da prova da prestação do serviço, sob pena de ser declarada nula.

A ré, todavia, confessou que efetuou a venda dos produtos para a Cooperativa de Produção Esquadrias de Aço e Alumínio – COPEMA, porém, por solicitação do representante legal da Copema, a compra foi faturada em nome da autora porque a Copema possuía restrições de crédito, e porque ambas tinham interesses comuns, tendo emitido a nota fiscal e a duplicata em nome da empresa autora.

A nota fiscal de nº 7640, acostada às folhas 52, não contém a assinatura no campo apropriado ao recebimento da mercadoria.

Não andou bem a ré ao emitir a nota fiscal e a duplicata mercantil em nome de terceira pessoa que não fez parte da relação comercial, uma vez que ela própria confessou que os produtos foram adquiridos e entregues para a Copema e não pela autora.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A autora negou qualquer relacionamento jurídico com a ré que justificasse a emissão da nota fiscal e da duplicata em seu nome.

Ademais, a alegação da ré de que os dados cadastrais confidenciais da autora foram fornecidas pela Copema não comportam acolhimento, tendo em vista que os dados comerciais da autora e que a ré alegou serem sigilosos podem ser obtidos na própria rede mundial de computadores, sendo empresa do ramo da construção civil e mantém seu cadastro em centenas de lojas e prestadores de serviço, conforme argumentou a autora (confira folhas 80).

Assim, ante a falta de documento que comprove a entrega da mercadoria para a autora, de rigor a declaração de inexistência do débito, confirmando-se a tutela cautelar.

Por outro lado, procede o pedido de condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.

O apontamento para protesto da duplicata sem lastro comercial gerou dano moral à autora, porque independe de prova a sua ocorrência. Tratando-se a autora de pessoa jurídica que não pode ter seu nome levado a protesto, sob pena de lhe prejudicar outros negócios.

Considerando a condição econômica das partes e o caráter pedagógico da condenação, fixo o dano moral em R\$ 4.780,00, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do ato ilícito, considerando-se, para tanto, a data do protocolo junto ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos, ou seja, 07/07/2016 (confira folhas 13).

Nesse sentido:

Apelação - Declaratória de Inexistência de Débito c/c Dano Moral - Duplicata - Título sem aceite - A prova do dano moral, nos casos de protesto indevido do nome de devedor, é prescindível. Dano in re ipsa - Dano moral fixado em R\$ 5.000,00 que atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, reparando o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

dano sofrido sem acarretar o enriquecimento sem causa da apelada – Sentença Mantida – Apelo Desprovido (Apelação 0025735-73.2011.8.26.0576 Relator(a): Ramon Mateo Júnior; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/10/2016; Data de registro: 18/10/2016).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, acolho os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: (i) declarar inexigível o débito referente à duplicata mercantil por indicação – DMI nº 00007640, levada a protesto junto ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos – SP, confirmandose a tutela cautelar de sustação de protesto; (ii) condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, no valor de R\$ 4.780,00, com atualização monetária a contar de hoje e juros de mora a partir do ato ilícito, nos termos da fundamentação.

Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 20 de outubro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA